PROCESSO Nº TST-RR-17023-42.2018.5.16.0006

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Cm/Dmc/gl/ao

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. 1. Segundo o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a competência para processar e julgar demandas que versem sobre a contratação sem concurso público é determinada a partir da natureza do regime jurídico estabelecido no âmbito do ente público. Em se tratando de regime celetista, a competência é da Justiça do Trabalho; no caso de servidores públicos submetidos a regime estatutário, a competência é da Justiça comum. **2.** No caso dos autos, não é possível extrair da decisão recorrida que haja alguma modalidade especial de contratação, tampouco que o vínculo seja de natureza jurídico-administrativa. **3.** Assim, diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, insuscetível de reanálise nesta fase processual, nos moldes da Súmula nº 126 do TST, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho pelo Tribunal *a quo* não ofende o art. 114, I, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-17023-42.2018.5.16.0006**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE CHAPADINHA** e Recorrido **ADEILDO DAS MERCES PEREIRA SEGUINS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio do acórdão de fls. 84/89, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município reclamado, mantendo a sentença que entendeu

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FD5DDFF91AAD1.

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação.

Irresignado, o reclamado, com suporte nas alíneas "a" e "c" do art. 896 Consolidado, interpôs recurso de revista, às fls. 93/102, postulando a revisão do julgado.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio da decisão de fls. 118/121, admitiu o recurso de revista por possível violação do art. 114, I, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 132/136, pelo não conhecimento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO.

O Tribunal Regional expendeu os seguintes fundamentos quanto ao tema:

> **"Da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho**
>
> Em suas razões recursais, suscita o Município reclamado a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, conforme entendimento do STF esposado no julgamento da ADI 3.395-6/DF.
>
> Contudo, sem razão o recorrente.
>
> De fato, depreende-se dos autos que o ingresso do reclamante no ente público se deu após a promulgação da CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, fato que atrai a competência desta Justiça para apreciar o feito.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FD5DDFF91AAD1.

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Nesse sentido, recentemente, como resultado do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0003300-13.2014.5.16.0000, este Tribunal Regional do Trabalho editou, através da Resolução Administrativa nº 060 de 07/03/2016, ratificada pela Resolução Administrativa nº 79 de 29/03/2017, a Súmula nº 1, com o seguinte teor:

> "JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRATO NULO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as ações em que se discute a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, face a não observância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988."

Ademais, a decisão do STF, na qual o Município sustenta sua defesa, não alcança todo e qualquer contrato celebrado pelos entes públicos, mas somente aqueles celebrados regularmente, com estrita obediência à lei posta. Estes sim, são da competência da Justiça Comum. Os demais, constatada a irregularidade e consequente nulidade, são demandados perante a Justiça do Trabalho, como na hipótese dos autos, em que resta incontroversa a nulidade contratual, uma vez que a admissão da reclamante se deu sem a prévia aprovação em concurso público e não há provas de que a contratação se deu em caráter temporário.

Não bastasse isso, também é possível rejeitar a preliminar de incompetência sob outro enfoque. É sabido que o pleito deduzido na demanda, ainda que ao final possa não ser acolhido, é que define a competência. O pedido e a causa de pedir são os elementos que definem o órgão jurisdicional competente para o julgamento da causa. Não é outro o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, contido em decisão proferida em sede de reclamação (Rcl 7415 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, Dje-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-01 PP-00103).

Assim, fundamentada a demanda em uma relação material de natureza trabalhista, regida pela CLT, indiscutível é a competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, da CF/88, para processar e julgar a presente ação.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FD5DDFF91AAD1.

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Preliminar rejeitada." (fls. 85/86)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 94/102, o Município de Chapadinha alega, em síntese, que o acórdão regional contraria o entendimento do STF, exarado no julgamento da ADI n° 3.395/DF, o qual suspendeu qualquer interpretação conferida ao art. 114 da CF/88 que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os seus servidores tendo por base o vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativo.

Nesse sentido, aduz que o STF, ao modificar o entendimento de que a competência não se fixa pelo pedido e causa de pedir deduzidos na inicial, determinou a competência da Justiça Comum para decidir sobre a existência, a validade e a eficácia das relações jurídico-administrativas entre servidor e Administração Pública.

Requer a reforma do acórdão vergastado, para que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia dos autos e determinada a sua remessa à Justiça Comum. Indica violação dos artigos 37, II, e 114, I, da CF. Traz arestos ao cotejo de teses.

Ao exame.

Assinala-se, inicialmente, que a revista não alcança conhecimento pela divergência jurisprudencial invocada, tendo em vista que os arestos trazidos a confronto de teses (fls. 97/84) são oriundos de Turmas do TST e do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que atrai a incidência dos óbices previstos no art. 896, "a", da CLT e na Orientação Jurisprudencial n° 111 da SDI-1/TST.

Consoante se verifica, o Tribunal Regional rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o teor da causa de pedir veiculada na petição inicial, a qual encontra-se fundamentada na existência de relação material de natureza trabalhista, regida pela CLT (fl. 86).

Ademais, declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, em razão da inobservância da regra do concurso público, a atrair a aplicação do entendimento consubstanciado naquela Corte por meio da Súmula n° 1, a qual estabelece que a Justiça

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FD5DDFF91AAD1.

do Trabalho é competente para apreciar e julgar as ações em que se discute a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, face a não observância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, ressaltando que o ente público não fez prova de que a contratação se deu em caráter temporário (fl. 85).

Com efeito, segundo o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a competência para processar e julgar demandas que versem sobre a contratação sem concurso público é determinada pela natureza do regime jurídico estabelecido no âmbito do ente público. Em se tratando de regime jurídico celetista, a competência é da Justiça do Trabalho; no caso de servidores públicos submetidos a regime estatutário, a competência é da Justiça Comum. Nesse sentido, o seguinte precedente:

> "EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. A competência para processar e julgar ação movida por servidor público contratado na vigência da atual Constituição da República, sem prévia aprovação em concurso, define-se em função do regime jurídico adotado pelo ente público para seus servidores em geral: se celetista, a competência é da Justiça do Trabalho; se administrativo/estatutário, da Justiça Comum. No caso dos autos, em que demandado o Município de Boa Vista do Tupim, a competência para o exame do feito é da Justiça Comum, já que o regime jurídico adotado no âmbito municipal, segundo se infere do acórdão embargado, é o estatutário. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-1114-36.2013.5.05.0201, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 11/05/2018).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FD5DDFF91AAD1.

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

No caso dos autos, não é possível extrair da decisão recorrida que haja alguma modalidade especial de contratação, tampouco que o vínculo entre as partes seja de natureza jurídico-administrativa.

Nesse sentido, a Corte Regional registrou: "*a decisão do STF, na qual o Município sustenta sua defesa, não alcança todo e qualquer contrato celebrado pelos entes públicos, mas somente aqueles celebrados regularmente, com estrita obediência à lei posta. Estes sim, são da competência da Justiça Comum. Os demais, constatada a irregularidade e consequente nulidade, são demandados perante a Justiça do Trabalho, como na hipótese dos autos, em que resta incontroversa a nulidade contratual, uma vez que a admissão do reclamante se deu sem a prévia aprovação em concurso público e não há provas de que a contratação se deu em caráter temporário*" (fl. 85).

Assim, diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, insuscetível de reanálise nesta fase processual, nos moldes da Súmula nº 126 do TST, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho pelo Tribunal *a quo* não ofende o art. 114, I, da Constituição Federal.

A corroborar esse posicionamento, cita-se o seguinte julgado desta Turma:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. 1. Segundo o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a competência para processar e julgar demandas que versem sobre a contratação sem concurso público é determinada a partir da natureza do regime jurídico estabelecido no âmbito do ente público. Em se tratando de regime celetista, a competência é da Justiça do Trabalho; no caso de servidores públicos submetidos a regime estatutário, a competência é da Justiça comum. 2. No caso dos autos, não é possível extrair da decisão recorrida que haja alguma modalidade especial de contratação, tampouco que o vínculo seja de natureza jurídico-administrativa. 3. Assim, diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, insuscetível de reanálise nesta fase processual, nos moldes da Súmula nº 126 do TST, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, pelo Tribunal *a quo*, não ofende o art.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FD5DDFF91AAD1.

114, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 1515-04.2017.5.05.0651, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/04/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2021)

Nesse contexto, não é possível divisar violação da literalidade dos arts. 37, II, e 114, I, da Constituição Federal.

Outrossim, para que não reste dúvida, convém ressaltar que a ADI n° 3.395-6, a qual entendeu pela suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC n° 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo estatutário, não tem incidência na hipótese dos autos, em que não ficou demonstrada a existência de relação jurídico-administrativa.

Ante o exposto, **não conheço.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FD5DDFF91AAD1.

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.